



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0009800-26.2026.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeada
Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que são
Requerentes **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA
COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S.A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.**, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 178, expor e
requerer o que segue.

I - HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administração Judicial apresenta a proposta de honorários para a
atuação no caso, instruída com os elementos necessários à fixação da
remuneração, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24 da Lei nº
11.101/2005. Assim, passa a expor os fundamentos relevantes para a apreciação
desta matéria por Vossa Excelência.





O art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe: (I.1.) o grau de complexidade do trabalho; (I.2.) a capacidade de pagamento do devedor; e (I.3.) os valores praticados no mercado. O parágrafo 1º do mesmo artigo apresenta um limitador à remuneração do auxiliar do juízo, que deve ser fixada em até 5% (cinco por cento) do valor total de créditos submetidos à recuperação judicial.

É importante anotar que as alterações promovidas pela Lei 14.112, publicada em dezembro de 2020, ampliaram em 38% as atribuições do administrador judicial, previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101 de 2005. A quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos de Administração Judicial foram, portanto, substancialmente majoradas, o que deve ser considerado na fixação da remuneração dos profissionais nomeados.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação Nº 1411, a qual dispõe sobre a fixação da remuneração do Administrador Judicial. O texto propõe que o administrador apresente orçamento de suas atividades com informações sobre a equipe engajada nas atividades, além da expectativa de volume e tempo de trabalho a ser desenvolvido. O CNJ também ressalta a possibilidade de parcelamento dos honorários e pagamento direto pela Recuperanda, sem exigência de guias e levantamentos judiciais.

¹ Recomendação Nº 141 de 10/07/2023, DJe/CNJ nº 171/2023, de 1º de agosto de 2023, p. 4-6.





Para fins de relatar o trabalho a ser desenvolvido, a Administradora Judicial informa que suas atividades compreenderão, dentre outras atribuições:

- i) envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- ii) análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º;
- iii) análise da contabilidade das empresas do grupo, para fins de mensalmente realizar a elaboração dos relatórios mensais de atividades, bem como para realizar o cotejo com a lista de credores;
- iv) organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- v) disponibilização do site da empresa, com a constante alimentação das informações acerca do processo;
- vi) elaboração e protocolo de manifestações no processo principal e todos os recursos dele decorrentes;
- vii) fiscalização mensal das atividades das empresas Recuperandas, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- viii) manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feito recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- ix) fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;



- x) verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como a análise dos créditos não sujeitos, verificando a sua natureza;
- xi) consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Administradora Judicial. As atribuições acima descritas são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo. Destaca-se que a atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável a dos auxiliares do juízo, de maneira que sua atividade compreende colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS).

Para fins de melhor compreensão do trabalho a ser realizado, passamos a detalhar as questões afetas à remuneração e a formular a proposta de remuneração.

I.1. Complexidade

O grau de complexidade constitui um dos critérios previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005 para a fixação da remuneração da Administração Judicial, devendo ser aferido a partir das peculiaridades do caso concreto e da extensão das atividades a serem desenvolvidas durante todo o processamento da recuperação judicial.





Como leciona João Pedro Scalzilli², a aferição desse critério deve considerar a estrutura necessária ao desempenho das funções da Administração Judicial, número de credores, o volume do passivo, a complexidade das matérias sob análise, o estado das informações contábeis e gerenciais, a colaboração do devedor e a expectativa de duração do processo, entre outros aspectos.

No presente caso, a Administradora Judicial coloca à disposição do Juízo parte de sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, peritos, auxiliares administrativos, dentre outros.

Serão 24 advogados destacados para esse caso, realizando as análises de crédito e elaboração de petições, revisão de relatórios, além de outros 20 (vinte) profissionais de áreas técnicas como contabilidade, administração de empresas e economia. Ainda, anota-se que os sócios estarão à frente da equipe, empregando o conhecimento técnico e jurídico para a melhor condução da função da administração judicial.

Assevera-se que a remuneração da equipe é assunto de interesse concorrencial e de mercado, de forma que esta Auxiliar do Juízo se dispõe a apresentar diretamente em Gabinete ao Douto Magistrado os parâmetros da remuneração de cada um dos profissionais envolvidos.

² SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei 11.101/05. Almeida, 2023. São Paulo. P.448.





Os elementos já constantes dos autos revelam que a Recuperanda atua no setor de comercialização de energia elétrica, segmento de elevada relevância econômica, submetido a ambiente regulatório próprio e caracterizado por relações negociais que demandam análise técnica especializada.

Destaca-se a singularidade da matéria submetida à apreciação, que exige conhecimento técnico especializado no âmbito do direito recuperacional regulatório. A título ilustrativo, antes mesmo do início da fase administrativa de verificação de créditos, foram analisados 75 contratos de alta complexidade sob a perspectiva das duas frentes do direito, evidenciando o elevado grau de tecnicidade envolvido na condução do presente processo.

Conforme informado pelas Recuperandas (mov. 44.1), o passivo concursal atualmente totaliza R\$ 1.071.636.102,12. Além disso, apenas uma das Recuperandas (Electra Comercializadora de Energia S.A.) concentra 474 credores, o que evidencia, por si só, a expressiva dimensão e complexidade do presente processo. Também deve ser destacada a existência de R\$ 503.622.943,61 de créditos relacionados como extraconcursais (mov. 44.5) que, apesar de serem não sujeitos à Recuperação Judicial, deverão ser também analisados pela administração judicial. Ressalte-se, ainda, que tais números refletem apenas a relação inicialmente apresentada pelas Recuperandas, sendo possível que tanto a quantidade de credores quanto o valor do passivo concursal sejam ampliados após a conclusão da análise administrativa dos créditos e a publicação da relação de credores elaborada pela Administração Judicial.





Ainda, cumpre registrar que as Recuperandas têm se mostrado colaborativas e ativas no atendimento às solicitações formuladas por esta Administração Judicial. Não obstante, a elevada quantidade de informações envolvidas, aliada à complexidade técnica das operações desenvolvidas, tem exigido constante consolidação e validação dos dados disponibilizados, inclusive com a necessidade de esclarecimentos e complementações pontuais acerca de determinadas informações inicialmente prestadas. Soma-se a isso o fato de que parte da documentação e dos esclarecimentos solicitados ainda se encontra pendente de apresentação.

Desse modo, ainda que a análise documental permaneça em curso, a natureza das atividades desenvolvidas pela Recuperanda e as atribuições conferidas à Administração Judicial pelos arts. 22 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 evidenciam que o acompanhamento do feito exigirá atuação técnica contínua e multidisciplinar, circunstância que deve ser considerada na fixação da remuneração.

I.2. A Capacidade de Pagamento do Devedor

O segundo critério previsto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005 refere-se à capacidade de pagamento das Recuperandas. Para sua aferição, foram considerados os elementos financeiros apresentados com a petição inicial.

Verifica-se, inicialmente, que a Electra Comercializadora de Energia S.A. apresentou indicadores expressivos. Conforme as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (mov. 1.9), relativas ao exercício de 2025, a companhia registrou geração de caixa das atividades operacionais de R\$ 97.498.000,00, encerrando o exercício





com caixa e equivalentes no montante de R\$ 113.369.000,00, o que evidencia capacidade financeira para gerar recursos e manter suas atividades.

Por sua vez, conforme o Fluxo de Caixa da Electra Comercializadora Varejista Ltda. (mov. 1.17), embora tenha registrado fluxo líquido negativo nas atividades operacionais de R\$ 1.505.000,00, encerrou o exercício de 2025 com saldo positivo de R\$ 4.037.000,00 em caixa e equivalentes, mantendo disponibilidade financeira suficiente para atender às necessidades de curto prazo.

A Intrepid Investimentos e Participações S.A. apresentou indicadores mais modestos. O Relatório de Fluxo de Caixa Realizado de 2023 a 2025 (mov. 1.25) demonstra que a sociedade encerrou abril de 2026 com resultado líquido de R\$ 73.928,77, acumulando saldo final de caixa de R\$ 139.201,08, evidenciando capacidade de geração de recursos para fazer frente às obrigações correntes, ainda que em patamar inferior ao das demais Recuperandas.

Por fim, a Prime Participações apresentou resultados operacionais positivos no período recente. Conforme o Relatório de Fluxo de Caixa Realizado de 2023 a 2026 (mov. 1.31), a sociedade apurou, no mês de abril de 2026, um resultado de R\$ 182.025,69, encerrando o período com um saldo acumulado de R\$ 202.811,32.

Não obstante a evidente situação de crise que ensejou o processamento da recuperação judicial, a análise dos balanços demonstra a existência de valores em caixa e equivalentes de caixa, capazes de assegurar o cumprimento das obrigações correntes e a viabilizar a continuidade da atividade empresarial neste momento crítico.





Assim, ao formular a presente proposta, esta Administração Judicial buscou compatibilizar a remuneração pretendida com a realidade econômico-financeira das Recuperandas, observando os limites estabelecidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

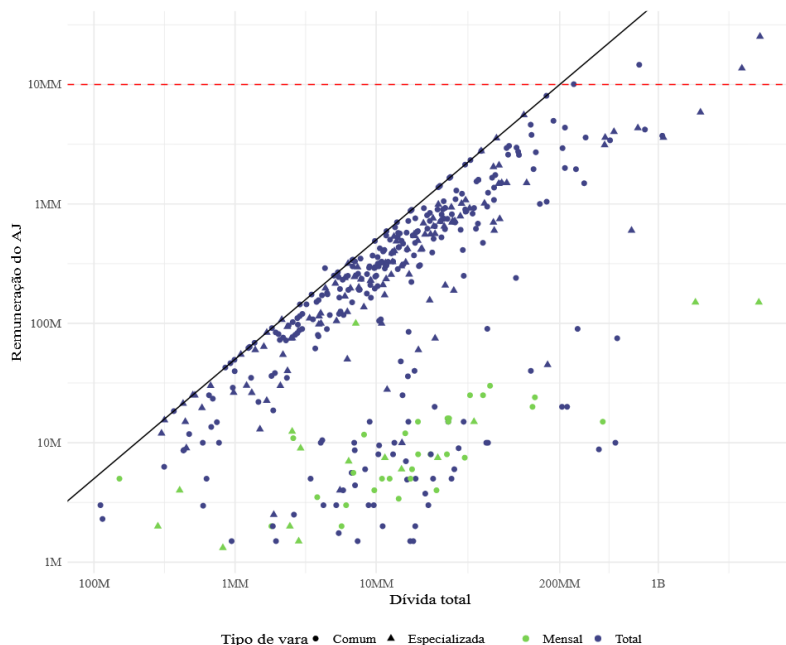
Também deve ser considerado que os dados financeiros utilizados como referência correspondem a período anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial. A incidência dos efeitos legais do processamento, notadamente a suspensão das ações e execuções e das obrigações sujeitas ao regime recuperacional, tende a proporcionar maior previsibilidade ao fluxo financeiro das Recuperandas, circunstância que constitui elemento adicional a ser considerado na aferição de sua capacidade de pagamento.

I.3. Valores Praticados no Mercado

Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria³.

³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.





Remuneração do administrador judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

Para referência, seguem alguns julgados e seus respectivos arbitramentos de honorários para a Administração Judicial:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE RISCO DE DANO GRAVE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 24 DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Brashield Participações Ltda. e Vegetallis Indústria e Comércio Ltda. – em recuperação judicial – contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento manejado contra decisão que fixou os honorários do administrador judicial em R\$ 2.016.000,00,



parcelados em 36 prestações, sendo as doze primeiras no valor de R\$ 70.000,00. As agravantes sustentam incompatibilidade das parcelas com sua capacidade financeira e requerem a redução provisória do valor mensal para R\$ 25.000,00 até o julgamento definitivo do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se o agravo interno deve ser conhecido diante da alegação de ausência de dialeticidade; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente a probabilidade do direito e o risco de dano grave;

III. RAZÕES DE DECIDIR

...

4. A remuneração do administrador judicial deve observar os critérios previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho desenvolvido e os valores praticados no mercado, respeitado o limite legal de 5% do passivo submetido à recuperação judicial.

5. A decisão de origem fundamentou-se em elementos objetivos extraídos dos demonstrativos contábeis das recuperandas, os quais evidenciam ativo expressivo, patrimônio líquido positivo e capacidade de geração de resultados.

...

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0030712-44.2026.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO DIEGO SANTOS TEIXEIRA - J. 22.06.2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Fixação em 3% do passivo declarado. Razoabilidade. Capacidade da devedora e extensão dos serviços por prazo superior ao legal. Redução que importaria em aviltamento da atividade do auxiliar do juízo. Art. 22 e 24 da LRF. Reserva de 40%. Matéria não apreciada. Desnecessidade. Imposição legal. §2º do art. 24 da LRF. Atualização monetária a partir do arbitramento. Precedentes. Juros de mora ou remuneratórios. Descabimento. Ausência de previsão legal e de mora da devedora. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307431-75.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que, entre outras análises, homologou a proposta de honorários da Administradora Judicial em 4% do valor do passivo sujeito à recuperação judicial, com pagamentos mensais e progressivos ao longo de 36 meses, com vencimento para o dia 20 de cada mês, e no que diz respeito a eventuais honorários complementares na hipótese de a recuperação judicial exceder 36 meses, ponderou que a pertinência do pagamento será analisada posteriormente, conforme o andamento do feito, e que não havia necessidade de definição naquele momento – Alegação de que não pode o Juízo de origem possibilitar a complementação de honorários em caso de extensão do procedimento por mais de 36 meses, pois essa 'complementação' não possui





previsão legal, de forma que a decisão deve ser reformada neste tocante – Descabimento – Entende-se que concluído o procedimento verificatório e publicado o quadro-geral de credores, o magistrado pode fixar salários provisórios e forma de pagamento que considere o período que faltar até o cumprimento do plano autorizado pelo devedor – Logo, nada obsta que os mesmos critério que foram utilizados para arbitrar inicialmente os honorários da Administradora Judicial, após 36 meses, sejam novamente analisados para, manter, ou majorar, o valor fixado – Inexistência de prejuízo – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2062623-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 16/06/2024; Data de Registro: 16/06/2024)

Dessa forma, o percentual ora proposto revela-se significativamente inferior aos parâmetros normalmente adotados pela jurisprudência em recuperações judiciais de semelhante relevância.

I.4 – Proposta

Diante do exposto, considerando o montante do passivo sujeito à recuperação judicial, a natureza da demanda, a complexidade do presente procedimento recuperacional, a capacidade de pagamento das Recuperandas e os parâmetros previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, em consonância com os valores praticados no mercado para atividades semelhantes, a Administração Judicial propõe sua remuneração em 1,3% sobre o passivo sujeito à Recuperação Judicial, cujo valor poderá ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas – prazo previsto para o procedimento recuperacional, a serem atualizadas monetariamente de forma anual pelo índice do TJPR, para a recomposição do valor em razão da inflação.





Por fim, requer que as despesas extraordinárias indispensáveis ao desempenho das atribuições da Administração Judicial sejam reembolsadas pelas Recuperandas, mediante apresentação de relatório detalhado e dos respectivos comprovantes.

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial:

i) requer a fixação de sua remuneração em 1,3% (um vírgula três por cento) sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas anualmente pelo índice de atualização monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nos exatos termos da proposta apresentada nesta manifestação;

ii) requer que as despesas com viagens e as extraordinárias indispensáveis ao desempenho das atribuições da Administração Judicial sejam reembolsadas pelas Recuperandas, mediante apresentação de relatório detalhado e dos respectivos comprovantes.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515